



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078762-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA MOISES ZORATTO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078762-25.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0044300-38.2023.8.26.0100

Agravante: VANESSA MOISES ZORATTO

Agravado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Ação: Cumprimento de Sentença

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 12ª vara

Juíza prolatora: Leila Hassem da Ponte

Voto nº 7.832

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Obrigação de fazer. Incidente de cumprimento de sentença condenatória de restabelecimento do acesso da agravada ao perfil mantido na plataforma *Facebook*. Decisão de intimação do executado a efetuar o pagamento da multa. Insurgência da exequente. - Questão relativa ao valor da multa cominatória analisada em decisão pretérita. Preclusão. Reiteração de argumentos relativos à impossibilidade de redução do valor da multa. Argumentos deduzidos em recurso anterior. Decisão agravada que não trouxe gravame à recorrente.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **VANESSA MOISES**

ZORATTO contra as r. decisão de fl. 513 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por ela promovido contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, de intimação do executado a efetuar o pagamento da multa fixada.

Inconformada, a agravante reitera os argumentos apresentados e apreciados nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2374701-82.2024.8.26.0000, por ela interposto contra decisão pretérita. Diz que é indevida a redução das astreintes ao patamar de R\$ 50.000,00, visto que não houve cumprimento parcial da obrigação. Pede a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 34/35), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta por ausente prejuízo.

II. Fundamentação

A questão relativa ao valor da multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer foi decidida por decisão pretérita, contra a qual foram interpostos recursos por ambas as partes (nº 2017454-85.2025.8.26.0000 e nº 2374701-82.2024.8.26.000), não conhecido o da agravante e provido em parte o do agravado, para reduzir o valor das *astreintes* ao patamar de R\$ 50.000,00, válidos para a data daquele julgado. Ao interpor este recurso, a agravante reitera os fundamentos invocados no recurso

precedente, já julgado por esta C. Câmara.

Por se tratar de matéria já apreciada e por inexistir fato novo invocado para dar contornos outros à alegação, é imperioso reconhecer que o tema está atingido pela preclusão. A decisão agravada não trouxe gravame à recorrente, uma vez que a deliberação se voltou tão somente à intimação do executado ao pagamento da multa fixada. O recurso é incognoscível, uma vez que se trata de matéria debatida à exaustão e superada, operada a preclusão.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora